



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAGTD nº 61/2024

Recife, 26 de setembro de 2024

Ref.: Recursos Administrativos. Processo Licitatório nº 002/2024 – Concorrência Eletrônica nº 002/2024 – GC009. Pelo indeferimento.

Tratam-se de irresignações apresentadas pelas licitantes **CJAP CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.134.591/0001-22 e **L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.415.288/0001-38, tendo por objetivo a reforma da decisão que habilitou a empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** no certame em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de execução da obra REFORMA COM AMPLIAÇÃO DE SALAS DE AULAS E/OU REQUALIFICAÇÃO DA UNIDADE_7ª Entrega DA CRECHE MUNICIPAL DO PILAR E CRECHE ESCOLA CMEI BRASÍLIA TEIMOSA, com vista a atender a Secretaria de Educação do Município de Recife-PE, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAGTD nº 009.

Em sede de admissibilidade recursal, com esteio no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, bem como com fulcro nos termos presentes no instrumento convocatório, vê-se que as peças apresentadas pelas aludidas recorrentes obedeceram aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Instrui o processo a manifestação do Agente de Contratação, em anexo, pelo não provimento da peça recursal.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os recursos apresentados pela CJAP CONSTRUCOES E PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA e L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA têm por finalidade a desclassificação da proposta da empresa ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA., com base na inexecuibilidade do valor apresentado.

As recorrentes narram que a ENGMELo apresentou proposta em valor inferior a 75% do valor estimado da proposta. Desse modo, para o valor estimado de R\$ 1.991.991,75, 75% corresponde a R\$ 1.493.993,81, enquanto a proposta da empresa ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA foi de R\$ 1.444.500,00, configurando-se como inexecuível, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, foi ventilada uma possível inobservância ao art. 59, III da Lei 14.133/21 que assim preconiza:

O art. 59 da Lei 14.133/21 preconiza que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifos nossos)

No mais, a **L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA** ainda acrescenta que, mesmo instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a recorrida não apresenta comprovação suficiente de viabilidade técnica e econômica. Vejamos:

"A ENGMEL CONSTRUÇÕES LTDA menciona possuir uma sede filial próxima ao local da obra e experiência no mercado, além de uma condição financeira saudável. No entanto, não apresenta detalhes específicos sobre como esses fatores se traduzem em uma proposta exequível. A mera declaração de possuir uma equipe técnica completa e capacidade de barganhar melhores preços não substitui a necessidade de um detalhamento técnico e financeiro que demonstre claramente como a empresa alcançará o desconto de 27,48% sem comprometer a qualidade e a viabilidade da execução do contrato."

A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

A par da análise dos autos, das razões recursais e da manifestação do Agente de contratação, passemos, então, à análise do mérito recursal e à fundamentação deste presente opinativo.

Pois bem.

A legislação vigente considera inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, contudo, trata-se de **presunção relativa**, na medida em que admite prova em contrário.

Como se sabe, as presunções relativas são aquelas as que a lei admite prova em contrário, ou seja, o fato é havido como verdadeiro até que se prove o contrário.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

No caso em análise, o próprio §2º do art. 59 da Lei 14.133/21 admite a possibilidade de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Em mesmo sentido, se pronunciou o TCU, através do Acórdão 465/2024 – Plenário, vejamos: "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Naquela oportunidade, a Corte de Contas consignou que " (...) considerando o disposto na Súmula TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração." (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU', 5ª edição, divulgado em 2023)

Diante do exposto, a ENGMELo foi instada a se manifestar e apresentou termo de exequibilidade.

Por sua vez, ao proceder a análise quanto à proposta de preço e habilitação técnico-operacional da ENGMELo, a Secretaria de educação, por meio do **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC**, concluiu que:

"Entendemos que a Empresa ENGMELo CONSTRUÇÕES LTDA atendeu todos os parâmetros exigidos no Termo de Referência, apresentando comprovações de capacidade operacional dos quantitativos e comprovações de experiência profissional dos serviços, através das certidões e/ou dos atestados para os itens exigidos do certame."

Ademais, com a finalidade de arrematar a questão, o Agente de contratação entendeu por bem provocar a área técnica competente a se manifestar acerca dos recurso. Desse modo, a Secretaria de Educação assim se pronunciou:

Ofício n.º 164/2024 – SEINFRA/SEDUC



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

“(…)

2. Das alegações da Empresa CJAP CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA:

“Desclassifique a proposta da empresa ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA., com base na inexecuibilidade do valor apresentado.”

Considerações: Conforme **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC** referente à análise da proposta de preço e habilitação técnico-operacional do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – GC-SEPLAGTD-009, informando que a Empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** **atendeu todos os parâmetros exigidos no Termo de Referência.**

Portanto, ficou demonstrado a exequibilidade da proposta da empresa, após análise da equipe técnica nas composições, incluindo as auxiliares, para a formação de seus preços e os mesmos estão com suas mão de obras, seus encargos sociais comprovados e encontra-se de acordo com o estabelecido nas convenções trabalhistas, conforme detalhado em **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC.**

Ainda assim, a declaração quanto a sua “proposta estar no valor inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)”, **foi apresentado a declaração de exequibilidade pelo SEI 32.020157/2023-89, doc. 3322496.**

3. Das alegações da Empresa L ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA:

“ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA não atende aos requisitos de exequibilidade previstos na legislação, faltando elementos essenciais para comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta.” “ A proposta carece de uma composição detalhada de custos que justifique o desconto oferecido...com planilhas de custos, cronogramas detalhados e análise de mercado que sustentem os preços unitários e globais porpostos...”

Considerações: Conforme **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC** referente à análise da proposta de preço e habilitação técnico-operacional do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 – GC-SEPLAGTD-009, informando que a Empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** **atendeu todos os parâmetros exigidos no Termo de Referência.**



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Informo que a Empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou em sua **proposta as composições, incluindo as auxiliares, para a formação de seus preços**, ficando demonstrado a exequibilidade de sua proposta. A equipe técnica analisou e verificou que as mãos de obra, seus encargos sociais, foram comprovados e encontra-se de acordo com o estabelecido nas convenções trabalhistas, conforme detalhado em **Ofício n.º 153/2024 – SEINFRA/SEDUC**.

Ainda assim, a declaração quanto a sua "proposta estar no valor inferiores a 75% (setenta e cinco por cento)", **foi apresentado a declaração de exequibilidade pelo SEI 32.020157/2023-89, doc. 3322496."**

Portanto, com base no disposto na legislação vigente, no entendimento do TCU e no parecer técnico emitido pela Secretaria de Educação, agiu corretamente o agente de contratação ao negar provimento aos recursos.

DA CONCLUSÃO

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações entende incólume a decisão proferida pelo Agente de Contratação que entendeu pela manutenção da decisão guerreada que habilitou a empresa **ENGMELO CONSTRUÇÕES LTDA** no **Processo Licitatório nº 02/2024 – Concorrência nº 02/2024 – GC 009**.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Lima de Oliveira
Gestora Jurídica de Licitações em exercício